



PROCESSO Nº : 16.437-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 281/2020-TP
UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : RICARDO AZEVEDO ARAÚJO
OSMAR ALVES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 09/2021

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTES RICARDO AZEVEDO ARAÚJO E OSMAR ALVES DA SILVA. RECURSO EM FACE DO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 281/2020-TP. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise de **recurso ordinário**, no bojo da contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2018, interposto em face do Acórdão n. 281/2020-TP pelos recorrentes Sr. Ricardo Azevedo Araújo e Sr. Osmar Alves da Silva.

2. O Acórdão Nº 281/2020-TP¹, ora impugnado, foi prolatado com o seguinte conteúdo:

Acórdão Nº 281/2020-TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.437-2/2019.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição da República, do artigo 212 da Constituição Estadual e do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007

¹ Documento digital n.º 217052/2020





(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.877/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, que acolheu o voto vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, em: **I) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, sendo os Srs. Osmar Alves da Silva –contador e Nayara Conceição de Amorim Campos-coordenadora contábil; **II) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III e IV, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, III e VI, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, III e IV, e 3º, I, “a” e “b”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **a)** ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **43 UPFs/MT: a.1)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade; **a.2)** 10 UPFs/MT pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo; **a.3)** 6 UPFs/MT pela irregularidade 6. EB05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada; e, **a.4)** 16 UPFs/MT pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado; e, **b)** ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia; **III) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e multas; **b)** realize, **no prazo de 60(sessenta) dias**, a revisão e correta contabilização dos valores das dívidas de energia elétrica com a Energisa, incluindo-se os juros de mora e a multa, nos demonstrativos contábeis da autarquia; **c)** implante e execute, **no prazo de 60(sessenta) dias**, programa de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contabilidade, assessoria jurídica e controles internos das operações da autarquia; **d)** **no prazo de 90(noventa) dias: d.1)** encaminhe os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal (Irregularidade 5 –BB 99); e, **d.2)** promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo (Irregularidade 8 –MB 03); e, **e)** **no prazo de 120(cento e vinte) dias**, apresente plano de ação a este Tribunal, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários (Irregularidade 4 –BB 03); **IV) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo Competente que inclua procedimentos de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização futuro com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os atos de gestão, monitorar as determinações contidas desta deliberação e subsidiar os processos de Contas Anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019; **V) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de





Atos de Pessoal que realize uma Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos do DAEVG, para apuração de eventuais irregularidades, danos e seus responsáveis; **VI) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** realize o aperfeiçoamento das técnicas de escrituração contábil das transações econômico-financeiras e dos fatos administrativos que possam impactar o patrimônio e os controles internos contábeis e administrativos da autarquia; **b)** implemente políticas e práticas de controles internos relacionados às áreas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, contabilidade e controles internos das operações da autarquia; **c)** realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à execução e implantação do referido projeto; **d)** realize estudos técnicos de avaliação econômico-financeira, organizacional e jurídica do atual modelo de gestão de saneamento básico de água e esgoto do Município de Várzea Grande e de outras formas de prestação desses serviços; **e)** adote as medidas necessárias a fim de que se observe as classificações das despesas para a emissão de empenho em rubrica correta (Irregularidade 2 –JB99); e, **f)** adote as medidas necessárias para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão da frota de veículos (Irregularidade 6–EB 05); **VII) REITERAR** à atual gestão a determinação constante no Acórdão nº 428/2018-TP, quanto à regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, com o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a partir da publicação desta decisão (Irregularidade 3 –NA 01); e, **VIII) ALERTAR** à atual gestão que o não cumprimento das determinações e recomendações propostas incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhem-se** cópias desta decisão às Secretarias de Controle Externo, para conhecimento e providências acerca das determinações constantes nos itens IV e V. Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020). Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIOMALUF –Presidente e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.**
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.





3. Em face do referido acórdão foi protocolado recurso ordinário em conjunto, pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo e pelo Sr. Osmar Alves da Silva, tendo sido confeccionado o relatório técnico de recurso², por meio do qual a equipe técnica pugnou o seguinte:

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo ao achado nº 06 e pelo Sr. Osmar Alves da Silva ao achado nº 05, e improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo aos achados nº 03, 04 e 07, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, alterando-se o teor do julgado no Acórdão nº 281/2020 –TP para:

➤ **Exclusão** da multa de 6 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 6. EB 05, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada;

➤ **Exclusão** da multa de 6 UPF's/MT, imputada ao Sr. Osmar Alves da Silva, pela irregularidade 5. BB 99, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia;

➤ **Manutenção** da multa de 11 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 3. NA 01, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão nº 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade;

➤ **Manutenção** da multa de 10 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 4. BB 03, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo;

➤ **Manutenção** da multa de 16 UPF's/MT, imputada ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo, pela irregularidade 7. NA 01, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado.

Mantém-se as recomendações, determinações e demais termos do acórdão recorrido.

Constatada a irregularidade nas informações fornecidas na Relação de Bens Móveis enviada no sistema Aplic/TCE-MT no exercício de 2019, sugere-se a **determinação** para que o **atual gestor** providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic/TCE-MT.

2 Documento digital n.º 277133/2020





4. Por fim, os autos retornaram ao **Parquet de Contas**, dessa vez para análise conclusiva do mérito recursal.

5. É o relatório. Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade do recurso

6. No que concerne ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo e pelo Sr. Osmar Alves da Silva, em face do Acórdão nº 281/2020-TP, o **Parquet de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade**, quais sejam, legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso interposto.

7. A **legitimidade** e o **interesse processual** fazem-se presentes, na medida em que a parte que interpõe o presente recurso tem contra si, decisão desta Corte de Contas.

8. Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que o Acórdão recorrido foi publicado no dia 15/10/2020 e a peça recursal foi protocolada em 20/10/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

9. Observa-se, ainda, que as **pretensões recursais foram formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

10. Por fim, tem-se que o **recurso ordinário é modalidade recursal adequada** para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.





11. Por estes motivos, em consonância com a Decisão de Admissibilidade constante dos autos já proferida pelo Conselheiro Relator³, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo conhecimento do recurso ordinário.

2.2. Do mérito recursal

12. O presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo e pelo Sr. Osmar Alves da Silva, em face do Acórdão nº 281/2020-TP, visa combater as penalidades que lhe foram impostas neste instrumento.

13. Como bem elucidado pela equipe técnica, o Sr. Ricardo Azevedo Araújo interpôs recurso contra as multas decorrentes dos achados n.s 03, 04, 06 e 07, enquanto o Sr. Osmar Alves da Silva opôs-se à multa que lhe foi aplicada no bojo do achado n. 05. Vejamos, pois, a manifestação recursal para cada achado, seguindo-se com a análise da equipe técnica junto ao posicionamento ministerial.

2.2.1. Achado n. 03, irregularidade NA01 de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo

14. O Tribunal de Contas **determinou** ao DAE/VG que regularizasse, até 19/02/2019, a situação cadastral de seus usuários, de modo a que fosse possível identificar informações completas como nome, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço com CEP, além do valor de eventuais dívidas e respectivas datas de vencimento, para que possibilitasse a inscrição em dívida ativa daqueles que estão inadimplentes.

15. O **recorrente** Sr. Ricardo Azevedo Araújo alega que buscou empresas para realizar o serviço, conforme demonstra pelo Termo de Referência nº 045/2019⁴,

³ Documento digital n.º 254674/2020

⁴ Documento digital nº 238036/2020, págs. 19 a 57





porém as propostas eram demasiadamente onerosas.

16. Conforme orçamento e cotação de preços realizada pela Coordenadoria de Compras do DAE/VG, o custo seria de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões)⁵ e o orçamento do órgão não suportaria essa despesa.

17. Diante da incapacidade financeira de suportar essa despesa, o responsável alega que estudou e buscou junto a outras concessionárias outras formas de solucionar o problema.

18. Mesmo não tendo conhecimento da efetivação por nenhum órgão no estado de Mato Grosso, optou por realizar uma modalidade de contratação inovadora, qual seja, a contratação a ser remunerada por performance, pois no contrato de performance não há a obrigação do contratante em pagar o contratado pela conclusão de etapas de um determinado cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, sendo que nessa modalidade, a empresa contratada fica responsável por todo o investimento e prestação de serviços e é remunerada em razão dos resultados obtidos.

19. Informa que publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, para “Contratação de empresa especializada no serviço de recuperação de ativos de créditos vencidos de natureza tarifária convertendo o cadastro técnico comercial em geoprocessamento, compatível com o sistema de software livre Gesan/Geosan (Ministério das Cidades), com cadastramento comercial.

20. No entanto o certame foi suspenso mediante pedido de cautelar do Tribunal de Contas, apresentado no processo de representação de natureza interna nº 9.336-0/2020, cuja decisão foi em Julgamento Singular 609/LCP/2020/TCE, publicada em 02/09/2020, diante do que, buscando melhor segurança jurídica, anulou o certame licitatório.

21. Informa ainda, estar trabalhando na elaboração de novo certame, atendendo as propostas de recomendações realizadas pela Secex de Contratações Públicas.

22. A alegação final do recorrente é no sentido de que adotou esforços

5 Documento digital nº 238036/2020, págs. 58 a 75





para atender a determinação do acórdão, não obtendo êxito devido à inviabilidade financeira da contratação e que a regularização com melhor custo benefício por meio da contratação por performance não é algo simples, exige muito conhecimento técnico, envolve diversos dos servidores da Autarquia e exige muito ainda da contratada.

23. Em análise do que foi alegado, a **equipe técnica** ponderou que o recorrente trouxe as mesmas argumentações já apresentadas em sede de defesa no presente processo, apenas repisando as providências adotadas, acrescentando ter publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020.

24. Desta feita, considerando que os argumentos trazidos neste momento processual, não trazem fatos novos que afastem o apontamento técnico já julgado, a equipe técnica decidiu por manter o apontamento.

25. O **Ministério Público de Contas**, contudo, destoa do entendimento da equipe técnica, porquanto o não cumprimento de uma determinação desta Corte de Contas deve ser avaliado não apenas pelo cumprimento em si, mas, também, pelas ações que fora intentadas pelo responsável para dar cumprimento.

26. Importa observar que apenas os casos em que o responsável tenha se mantido inerte ou naqueles em que supostamente tomou medidas para cumprimento, mas que se demonstraram mero paliativo, é que se pode caracterizar como descumprida a determinação.

27. No caso em tela, porém, além de comprovar a tentativa de contratação de empresa especializada e demonstrar, também, que o DAE/VG não possui orçamento para arcar com a despesa, o responsável ainda demonstra que intentou outras medidas para solução do impasse, tendo, inclusive, lançado edital de licitação para contratação de empresa especializada.

28. O fato de o edital ter sido anulado não implica prejuízo às ações do responsabilizado, porque a anulação tem em vista adequar o processo licitatório à estrita legalidade, com observância do que foi apontado por esta Corte de Contas no bojo do processo de Representação de Natureza Interna nº 9.336-0/2020.

29. Portanto, o que se observa são ações voltadas a solucionar e cumprir a





determinação imposta por esta Corte de Contas, ainda não concretizada por motivos alheios à vontade do agente responsável, a exemplo da própria limitação orçamentária do DAE/VG, porém, o responsável não se manteve inerte, tendo inclusive alegado que irá lançar novo edital, adequado às exigências deste Tribunal.

30. Não se pode olvidar, entretanto, que o objeto da determinação não foi cumprido e que esta Autarquia deve prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas a respeito dos atos que está tomando para concretizá-lo.

31. Por esta razão, permanece a irregularidade NA01, porém, sem a consequente aplicação de multa, porque o responsável demonstrou estar em movimento para dar cumprimento, devendo prestar contas a esta Corte das ações e dos resultados obtidos.

32. Com isso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade NA01**, de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo, porém, com afastamento da multa regimental de 11 UPF's/MT, aplicada no item “a.1” do Acórdão n. 281/2020-TP.

33. Noutro giro, opina para que se estenda, em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, o prazo para concretização da determinação, abaixo explicitada, a contar da data de julgamento deste recurso, prestando-se contas a esta Corte ao fim deste prazo.

34. **Determinação:** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG) que realize, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG, de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez.





2.2.2. Achado n. 04, irregularidade BB03 de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo

35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, apontou que o DAE/VG possui um crédito de curto prazo no valor de R\$ 138.402.873,60 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme registrado em seu Balanço Patrimonial.

36. Porém, não se constatou medidas efetivas para a cobrança desse crédito, levando a prescrição dos créditos que atingirem mais de 10 (dez) anos, conforme entendimento das Cortes Superiores, como do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n 1.579.177/GO (2016/0014324-6).

37. Em sua manifestação, o **recorrente** afirma que promoveu mutirões de conciliação onde foram oferecidos parcelamentos, facilitação de pagamentos e que ainda no exercício de 2018 foram realizados protestos de devedores e concomitantemente cortes de água.

38. Alega que encaminhou à Câmara Municipal, projeto de Lei nº 30/2019, visando estabelecer procedimentos para a negativação dos nomes dos consumidores com contas de água em atraso, a fim de reduzir o índice elevado de inadimplência, porém o projeto não foi aprovado.

39. Alega que a efetividade das ações desenvolvidas está sendo avaliada sem levar em consideração o que a Autarquia já sofreu no passado e o quanto evoluiu nesse curto prazo de tempo, o que pode ser verificado na análise do incremento da receita e da evolução da arrecadação no sistema Aplic e no fornecimento mais eficiente de água e coleta de esgotamento sanitário.

40. Por último, requer que a responsabilização seja realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os preceitos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o art. 13, § 1º, do Decreto 9.830/2019.

41. Em análise do recurso, a **equipe técnica** pontuou que o recorrente novamente trouxe as mesmas argumentações já apresentadas em sede de defesa no





presente processo, quanto às providências adotadas, acrescentando a argumentação de que a Autarquia vem evoluindo no tempo, incrementando sua receita e apresentando evolução da arrecadação, conforme pode ser verificado no sistema Aplic.

42. Solicita que a avaliação da gestão da Autarquia deva ser na exata medida de suas limitações e por último, requer que a responsabilização seja realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

43. Verifica-se nos argumentos apresentados, o acréscimo da alegação de incremento da arrecadação nos últimos a nos e a solicitação de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na sua responsabilização, tendo em vista a alegação de existência de obstáculos e dificuldades na gestão da autarquia, sem descrever tais obstáculos e dificuldades.

44. O argumento de que é necessário considerar o incremento da arrecadação da autarquia não procede, pois neste item está se tratando de efetivação de arrecadação de dívida ativa e não da arrecadação do exercício.

45. No que diz respeito à não efetivação da cobrança da dívida ativa, o recorrente não apresentou fatos novos neste momento processual. Dificuldades ou obstáculos na gestão, alegados de forma genérica, não se apresentam suficientes para justificar a inércia do gestor em providenciar mecanismos de cobrança dos serviços prestados pela autarquia.

46. Desta feita, considerando que os argumentos trazidos neste momento processual, não trazem fatos novos que afastem o apontamento técnico já julgado, a equipe técnica decidiu por manter o apontamento.

47. O **Ministério Público de Contas** endossa o posicionamento da equipe técnica, porque, como elucidado na irregularidade anterior, a inércia deve ser avaliada pelo conjunto das medidas tomadas, bem como pelos fatores externos que possam ter prejudicado essas ações e não apenas pelo resultado que deveria ser alcançado.

48. Isso porque esta Corte de Contas não pode ignorar situações adversas que impeçam o cumprimento de suas determinações, mas não pode aceitar,





igualmente, que simulacros sejam encarados como ações efetivas e, também, não pode aceitar supostos empecilhos que nada influenciaram para obstar o cumprimento.

49. No caso em tela, o recorrente alega que não pode protestar os devedores, em razão da não aprovação de lei municipal, porém, ignora o fato de que podia ter encaminhado para inscrição em dívida ativa, pela procuradoria-geral do município, que por sua vez poderia protestar a dívida.

50. O referido protesto independe de lei municipal, pois se trata de assunto da alçada dos Tribunais de Justiça dos Estados, já que são tais tribunais que regulamentam o funcionamento dos cartórios.

51. Na esteira deste raciocínio, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso editou o Provimento n.º 19/2007-CGJ, cujo art.1º expressamente prevê o seguinte:

Art. 1º. Autorizar os Oficiais de Protesto de Títulos e Documentos do Estado de Mato Grosso **a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Estado e dos Municípios**, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN. (grifo nosso)

52. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso ainda exarou o Provimento n.º 54/2014, que permite o protesto de certidões de dívida ativa de débitos tributários e não tributários.

53. Portanto, o caminho correto para protesto seria, primeiramente, encaminhar a dívida consolidada para inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito pela Procuradoria-geral do Município que, por sua vez, encaminharia para protesto, antes de ingressar com a ação judicial, porquanto o protesto é meio mais eficaz para cobrança de pequenos valores.

54. Ademais, como bem elucidado pela equipe técnica, o recorrente alega dificuldades enfrentadas e aumento da arrecadação ao longo do tempo, porém, não demonstra de forma cabal quais são essas dificuldades e se esquece que o aumento de arrecadação não afasta a necessidade de cobrança de dívidas que os usuários possuem com o DAE/VG.

55. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da**





irregularidade BB03, de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo, a quem deve ser **mantida a multa de 10 UPF's/MT**, aplicada no Acórdão n. 281/2020-TP, item “a.2”.

2.2.3. Achado n. 06, irregularidade EB05 de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo

56. Em **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva constatou que não havia um controle sistematizado dos custos de manutenção da frota e equipamentos de forma individualizada, razão pela qual foi determinado que se implantasse tal controle, já que a ausência contraria o entendimento desta Corte de Contas expresso na Súmula nº 07, segundo o qual *“é obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”*.

57. Em seu recurso, o responsável alega que todas as manutenções realizadas nos 8 (oito) veículos da Autarquia foram devidamente lançadas no sistema Betha, conforme extrato de lançamento período de 01/01/2018 a 31/12/2018⁶.

58. Em **análise do recurso** a equipe técnica ponderou que, de fato, o recorrente apresenta, neste momento processual, o extrato de lançamentos do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, de gastos com peças e serviços dos 8 (oito) veículos pertencentes à frota própria.

59. Portanto, baseando-se na apresentação do documento que comprova a existência do controle apontado, a equipe técnica conclui que o pedido do recorrente merece acolhimento.

60. O **Ministério Público de Contas**, porém, desafia o entendimento técnico, porquanto apesar de haver um controle de gastos com manutenção, ainda não há controle com gastos de abastecimento.

61. Como pontuado, a Súmula nº 07 desta Corte de Contas deixa claro que:

⁶ Documento digital nº 238036/2020, págs. 85 a 106





Súmula nº 07: É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos **custos de manutenção e de abastecimento** de cada veículo. (grifo nosso)

62. Não há como se admitir, portanto, que houve cumprimento da determinação, quando há itens que não são objeto de cumprimento atualmente. Isso é o que se constata dos extratos trazidos aos autos, em que se discrimina apenas o gasto com manutenção, nada mencionando quanto ao combustível, vejamos um exemplo:

Mato Grosso										Página: 21/22
DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE										Data: 02/10/2020
Extrato de lançamentos geral - Período de 01/01/2018 a 31/12/2018										
Código	Km ou Horas	Nota	Data	Centro de custo	Origem	Licitação	Empenho	Fornecedor	Qtde. Material	Valor
Despesa: SERVIÇOS										
Veículo: NPE8432-MOTO HONDA 125 cc										
29212	Km	646	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 SERVIÇO TROCA DE OLE	16,5230
Total por Despesa:									1,000	16,5230
Despesa: PECAS										
Veículo: NPC8667-UNO MILLE WAY										
29152	Km	2982	14/02/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	2,000 LAMPADA DE FREIO 1141012V	32,3400
29162	Km	2982	14/02/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 INTERRUPTOR DA LUZ DE RE	64,6700
29162	Km	2982	14/02/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 CONECTOR DE INTERRUPTOR	10,1800
29162	Km	2982	14/02/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 IMPULSOR DA PARTIDA	46,9200
29162	Km	2982	14/02/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 ESCOVA SUPORTE	26,1800
Veículo: PVB166-FIAT STRADA WORKING										
29200	Km	3576	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 CUBO DA RODA TRASEIRA DIRVESQ	251,4600
29200	Km	3576	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 ELEMENTO 4J8084	22,1200
29200	Km	3576	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 FILTRO DE OLEO HW 5201889	27,0300
29200	Km	3576	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 FILTRO COMBUSTIVEL CAV796	14,6900
29200	Km	3576	14/09/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			REVITALIZAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	1,000 OLEO 15W40 SEMISSINTETICO 1L MOTOR FLEX	149,9900
Veículo: JYC5824-F4000 TURBO 48T ATU										
29354	Km	14682	29/06/2018	DIRETOR PRESIDENTE	Outro fornec.			AIC - AUTO CENTER LTDA	1,000 VEDADOR DE OLEO DO VIRABREQUIM	862,2500
Total por Despesa:									12,000	1.510,8300

63. Dito isto, outra saída não resta, senão, pugnar pela **manutenção do achado n. 06, irregularidade EB05**, de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Araújo.

2.2.4. Achado n. 07, irregularidade NA01 de responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo





Araújo

64. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico preliminar consignou que houve descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 7/2017-PC, reiterada no Acórdão nº 100/2018-SC, a qual trata da implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o Art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT. 110.

65. Verificou-se que não há um critério de consumo por setor do DAE/VG, sendo demandado por conveniência e necessidade de cada setor; bem como não há cálculo de controle de estoque, com quantitativos mínimos de cada produto, a fim saber o momento de solicitar nova aquisição de determinado produto, deixando-se esgotar o produto para só então fazer o pedido, dificultando o atendimento aos setores que necessitam dos produtos.

66. Em seu recurso o Sr. **Ricardo Azevedo Araújo** alega que no voto vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, foi destacado o cumprimento da determinação, mas que a manutenção da irregularidade e a aplicação da multa se deu em razão da comprovação do cumprimento da determinação ter ocorrido após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018-PC.

67. Alega que devido à necessidade de adequações no software, para que as entradas e saídas ocorressem de forma automática no sistema, a empresa prestadora do serviço obteve êxito e comunicou a Autarquia em 16/07/2019 através do Ofício nº 209/2019/STF⁷.

68. Alega, também, que a documentação informando o cumprimento da referida determinação, feito através da adequação do sistema de informática utilizado pela Autarquia, foi encaminhada de forma extemporânea ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, conforme protocolo nº 22.979-2/2019, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a multa no bojo da presente irregularidade.

69. Em sua análise, a **equipe técnica** destaca que a empresa prestadora de serviço obteve êxito na adequação do sistema em 16/07/2019 e que comunicou o

7 Documento digital nº 238036/2020, págs. 108 a 113





cumprimento da determinação ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, através do protocolo nº 22.979 2/2019.

70. Porém, o presente processo refere-se às contas anuais de gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, portanto, mesmo que a gestão tenha implantado o sistema de registro contábil de entrada e saída de materiais do almoxarifado em agosto/2019, no exercício de 2018, o gestor não havia efetivado o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018.

71. Aliás, como inclusive alega o próprio recorrente, o voto vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha destaca que o cumprimento da determinação ocorreu após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018-PC.

72. Verifica-se assim, que a multa aplicada neste item, levou em consideração a intempestividade no cumprimento da determinação, razão pela qual, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido do recorrente não merece acolhimento.

73. O **Ministério Público de Contas** endossa o posicionamento da equipe técnica, porquanto a irregularidade em questão vem sendo objeto de atenção desta Corte de Contas desde os autos do Acórdão nº 7/2017.

74. A própria descrição da multa de 16 UPF's/MT, aplicada pelo Acórdão n. 281/2020-TP salienta que se trata de reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, ou seja, o fato foi tratado em 3 (três) processos, gerando, portanto, 3 (três) Acórdãos diferentes, o que não pode ser ignorado na presente fase recursal.

75. Tal irregularidade vem apenas confirmar o raciocínio esposado nas irregularidades anteriores, porque demonstra que não se pode aceitar como simulacro de ação, meros paliativos que foram adotados para mascarar o cumprimento de uma determinação, quando, em verdade, o que ocorreu foi que o responsável não procurou meios efetivos para se desincumbir de seu dever, tempestivamente.





76. Ademais, a inércia resta clara, porquanto foi objeto de mais de um processo nesta Corte de Contas e a irregularidade não pode ser sanada. Portanto, o **Parquet de Contas** opina, em consonância com a equipe técnica, pela manutenção do Achado n. 07, irregularidade NA01.

2.2.5. Achado n. 05, irregularidade BB99 de responsabilidade do Sr. Osmar Alves da Silva

77. A **equipe técnica**, em análise do Balanço Patrimonial na conta dos bens Imobilizado, constatou que é composta pela conta de Bens Imóveis e móveis, assim como o Balancete de verificação. Nessa análise, constatou que o registro na conta de bens móveis computa o valor de R\$ 3.688.556,22 (três milhões, seiscentos e oitenta oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

78. Todavia, a relação apresentada dos bens móveis está registrado com o valor total de R\$ 1.824.622,63 (um milhão, oitocentos e vinte quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), apresentando, portanto, uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

79. Em seu recurso o **recorrente** alega que realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade juntamente com a nota explicativa, contudo, a relatora do processo informou que o gestor não apresentou os documentos comprobatórios do ajuste e a nota explicativa, determinando à atual gestão que encaminhe os referidos documentos ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

80. O recorrente alega, que conforme foi determinado, os gestores encaminharam o balancete de verificação contábil e o balancete de verificação do patrimônio de 2019, período em que houveram os devidos ajustes.

81. Alega que as divergências foram corrigidas no balanço anual de 2019, conforme comprova-se no balancete de verificação contábil do Aplic (Módulo Auditoria) e no balancete de verificação do sistema do patrimônio do Aplic (Módulo Auditoria), em dezembro de 2019, para tanto, anexa aos autos as peças contábeis





corrigidas⁸.

82. Em sua **análise do recurso**, a equipe técnica consigna que o recorrente alega ter feito a correção na prestação de contas de 2019 e apresenta nos autos as peças contábeis corrigidas. Nas peças contábeis trazidas aos autos tem-se:

➤ Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 77), saldo anterior no valor de R\$ 3.688.556,22, lançamento à crédito na conta Bens Móveis (baixa no valor de R\$ 3.320.239,95 , lançamento à débito (entradas) no valor de R\$ 1.688.414,14 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

83. O saldo anterior confere com o registrado ao final do exercício de 2018, informado no relatório técnico R\$ 3.688.556,22. Os ajustes feitos, ocasionaram um saldo final igual ao registrado nas demais peças contábeis apresentadas de R\$ 2.056.730,41.

➤ Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 78 saldo anterior conta Bens Móveis no valor de R\$ 1.824.622,63 , entradas no valor de R\$ 232.107,78, saídas no valor de R\$ 0,00 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

84. Esta peça contábil demonstra o saldo inicial de janeiro, ajustado ao valor correto do final do exercício de 2018 em R\$ 1.824.622,63. Apresenta, também, a variação do exercício e o saldo final, que confere com o apresentado nas demais peças contábeis de R\$ 2.056.730,41.

➤ Balancete APLIC (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 80 saldo anterior no valor de R\$ 3.823.159,02, lançamento à débito na conta Bens Móveis (entrada) no valor de R\$ 1.470.020,52 , lançamento à crédito (baixa) no valor de R\$ 3.236.449,13 e saldo acumulado (devedor) no valor de R\$ 2.056.730,41;

8 Documento digital nº 238036/2020, págs. 77 a 183





85. Esta peça contábil é a registrada no sistema APLIC. O saldo anterior é divergente da peça contábil registrada no sistema da Autarquia, no entanto, os ajustes realizados no exercício de 2019, corrigiram a divergência, acarretando ao final do exercício de 2019 um saldo na conta Bens Móveis no valor de R\$ 2.056.730,41, registrado no sistema contábil da Autarquia e no sistema APLIC.

86. Em consulta ao sistema Aplic-TCE/MT, verifica-se a Relação de Bens Móveis com valor inicial no total de R\$ 3.823.159,02, uma depreciação no valor de R\$ 1.766.428,61 e valor o atual no total de R\$ 2.056.730,41.

87. A depreciação lançada no sistema Aplic-TCE/MT foi feita em um único item da Relação de Bens Móveis (Nº Registro Patrimonial 0002640 Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM), data de aquisição 30/10/2019 no valor de aquisição de R\$ 4.000,00, ficando o referido bem, com valor negativo de R\$ 1.762,61.

88. Não existe possibilidade de um bem adquirido dentro do exercício de 2019, com um valor de R\$ 4.000,00, sofrer dentro do mesmo exercício financeiro, uma depreciação da ordem de R\$ 1.766,61.

89. O lançamento efetuado foi apenas para maquiagem a contabilidade da Autarquia. O simples lançamento de um valor de depreciação, corrigiu o valor dos bens móveis na contabilidade, mas manteve o registro incorreto da Relação de Bens Móveis apresentada no sistema Aplic-TCE/MT.

90. Quando da realização da auditoria, foi apresentado à equipe técnica, uma Relação de Bens Móveis que não confere com a enviada no sistema Aplic-TCE/MT.

91. O lançamento efetuado pelo recorrente, demonstra que a relação fornecida quando da auditoria é a correta, portanto, constata-se que a relação encaminhada no sistema Aplic-TCE/MT não condiz com a realidade, trazendo informações incorretas.

92. Constatada a irregularidade nas informações fornecidas na Relação de Bens Móveis enviada no sistema Aplic-TCE MT, sugere-se a determinação para que o atual gestor providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE





MT.

93. Conclui-se que o valor correto é o da Relação de Bens Móveis apresentado, quando da realização da auditoria, registrado na contabilidade após o ajuste no exercício de 2019, afastando a divergência apontada no relatório técnico e julgada irregular no Acórdão nº 281/2020.

94. Portanto, baseando-se nesta análise sobre o recurso ordinário, a equipe técnica concluiu que o pedido do recorrente merece acolhimento. O **Ministério Público de Contas**, entretanto, destoa da equipe técnica e opina pela manutenção da presente irregularidade.

95. A importância da contabilidade no setor público está diretamente relacionada com a probidade perante os bens e recursos públicos, porque é através de uma contabilidade esmerada e verídica que a gestão em curso consegue comprovar a lisura com que gere estes recursos e, portanto, respeito ao princípio republicano.

96. Do que foi exposto pela análise técnica, verifica-se que o responsável não logrou corrigir os balanços as incompatibilidades no registro contábil de bens móveis, isso porque, a própria equipe técnica verificou incongruência no Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM.

97. Segundo consta da análise, este único bem sofreu depreciação, em um único exercício, o que deixou seu valor negativo e que tal não seria possível em tão curto período.

98. Em função disto, a própria equipe técnica sugeriu a emissão de determinação para que o atual gestor providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE MT, ou seja, a irregularidade persiste.

99. Em tempo, todos os demais balancetes foram atestados como corretos pela análise técnica, sendo por esta razão, muito provavelmente, que esta equipe sugeriu o saneamento do achado BB99.

100. Porém, este não é o caso. O saneamento de uma irregularidade deve ser ponderado em conformidade com sua relevância e no caso em tela está-se diante





de um registro contábil incorreto, o que impede que esta Corte de Contas, bem como a sociedade civil de observar, com transparência e verdade, como está sendo feita a gestão dos recursos públicos.

101. Isso significa que, por mais que o responsável tenha logrado corrigir os balanços contábeis incorretos, restou um que apresenta inconformidade e fere frontalmente diversos princípios basilares de uma república, o que impede o Ministério Público de Contas, defensor destes princípios, de acatar a sugestão da equipe técnica.

102. Nesse compasso, a saída mais correta é manter a opinião pela necessidade de **manutenção da irregularidade BB99**, com os corolários do Acórdão nº 281/2020-TP, mas, também, mostra-se prudente acatar a sugestão da equipe técnica no sentido de emitir nova **determinação legal** para que a atual gestão do DAE-VG, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE MT, em especial quanto ao Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM.

3. CONCLUSÃO

103. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto conjuntamente pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo e pelo Sr. Osmar Alves da Silva, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial**, com manutenção das irregularidades julgadas no Acórdão nº 281/2020-TP, procedendo-se somente com as seguintes alterações neste acórdão:

b.1) afastamento da multa regimental de 11 UPF's/MT, aplicada no item “a.1” do Acórdão n. 281/2020-TP (irregularidade NA01, achado n. 03);





b.2) reiteração de **determinação legal** para que a atual gestão do DAE-VG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, realize a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG, de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez (irregularidade NA01, achado n. 03).

b.3) reiteração de **determinação legal** para que a atual gestão do DAE-VG, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE MT, em especial quanto ao Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM (irregularidade BB99, achado 05).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 28 de Janeiro de 2021.

(assinatura digital)⁹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

